



PARECER JURÍDICO

EMENTA: 1º Aditivo. Contrato Administrativo de nº 20210438. Processo nº 001/2021PROSAP.

Objeto: Contratação de consultor individual especializado na área de engenharia, projetos e obras de infraestrutura urbana e políticas de aquisições de organismos internacionais para apoio à coordenação da unidade executora do programa - UEP/PROSAP, no Município de Parauapebas, Estado do Pará.

Assunto: Consulta acerca da possibilidade jurídica de aditamento do contrato, alterando o valor em mais R\$ 121.048,67 (cento e vinte e um mil, quarenta e oito reais e sessenta e sete centavos) e prazo em mais 5 (cinco) meses.

Interessado: A própria Administração.

1 - DO RELATÓRIO

Versa o presente feito sobre o processo de licitação (requerido pelo PROSAP - GABIN), na modalidade de CI nº 001/2021PROSAP, que resultou na Contratação de consultor individual especializado na área de engenharia, projetos e obras de infraestrutura urbana e políticas de aquisições de organismos internacionais para apoio à coordenação da unidade executora do programa - UEP/PROSAP, no Município de Parauapebas, Estado do Pará.

Vieram os presentes autos a esta Procuradoria Geral do Município para análise, contando estes com 270 (duzentos e setenta) páginas, todas autuadas, estando devidamente numeradas e assinadas por servidor competente, sendo matéria de análise os documentos de fls. 236-270.

Consta dos autos, que a Administração Municipal, por meio do PROSAP (memorando nº 618/2022 - fls. 236-237), intenciona proceder ao **1º aditamento do Contrato nº 20210438** assinado com o consultor **AMILTON FREIRE DE ARAÚJO**, com vista a alterar o prazo de vigência em mais 5 (cinco) meses e valor em mais R\$ 121.048,67 (cento e vinte e um mil, quarenta e oito reais e sessenta e sete centavos).

Alega o PROSAP que:

"Visando a continuidade das visitas e ao acompanhamento e supervisão das obras da primeira etapa e, de acordo com a CBR-2338/2020 que frisa a necessidade de apoio dos consultores individuais para acompanhamento e supervisão de obras, o contrato junto ao consultor individual Amilton Freire de Araújo deverá ser aditado em mais 03 (três) visitas que visam esse monitoramento mensal das obras, bem como, auxílio na Licitação Pública Nacional LPN Nº 002/2022PROSAP, que tem como objeto as obras de ampliação da ETE Rio Verde, que deverá receber os envelopes de proposta dos concorrentes nos próximos meses, assim, o consultor será de suma importância em comissão de licitação na análise da documentação das empresas participantes. Uma vez que é de suma importância o acompanhamento do consultor nas seguintes atividades.

1 Participar de reuniões com especialistas do BID, para conhecer procedimentos, no orientações, recomendações e quaisquer outros assuntos relacionados ao Programa que poderão ser adotados na execução dos trabalhos das atividades previstas neste termo de referência;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



2 Prestar orientação e apoio aos membros da equipe técnica da UEP, na área de engenharia, gerenciamento e supervisão de contratos e planejamento, monitoramento e controle durante a execução das obras no âmbito do Programa;

3 Assistir e apoiar à Comissão Especial de Licitação durante os processos seletivos, auxiliando os seus membros na análise e respostas dos pedidos de informações e esclarecimentos que serão formulados pelas empresas participantes do certame, inclusive na elaboração dos relatórios de avaliação, no sentido do atendimento às políticas de aquisições do Banco; e

4 Orientar e apoiar a equipe técnica de engenharia da UEP nos aspectos relacionados à execução, supervisão e fiscalização das obras, planejamento, acompanhamento e controle contratos, bem como nas demandas de solicitações de termos de aditamento de contratos, para atendimento às políticas, normas e procedimentos do Banco, aplicáveis, bem como outros itens relevantes.

Ressalta-se ainda, que o Processo em epígrafe é classificado como Ex Post, não havendo necessidade de submissão prévia a NÃO OBJEÇÃO do BID, autorizando o referido procedimento”.

A Comissão Especial de Licitação opinou pelo processamento do presente aditamento de prazo.

E assim, vieram os autos para a devida análise quanto à possibilidade jurídica do referido aditamento ao contrato nº 20210438, assinado em 11 de agosto de 2021.

É o Relatório.

DA ANÁLISE JURÍDICA

O PROSAP apresentou suas justificativas e fundamentos quanto à necessidade de se aditar o presente contrato administrativo de nº 20210438 pela 1ª vez.

Inicialmente, cumpre observar que o exame dos presentes autos restringe-se aos aspectos jurídicos, excluídos aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação ao interesse público, tendo observado todos os requisitos legalmente impostos.

Quanto às especificações técnicas contidas no presente processo, presume-se que tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do PROSAP, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

O PROSAP, por meio de Parecer Técnico (fls. 239-240), justificou a necessidade do aditivo, conforme citado acima e anexou à fl. 241 a NÃO OBJEÇÃO do BANCO INTERNACIONAL DE DESENVOLVIMENTO - BID.

Quanto à justificativa, esclarecemos que não compete ao órgão jurídico adentrar o mérito - oportunidade e conveniência - das opções do Administrador, exceto em caso de afronta aos preceitos legais.

O papel do Órgão jurídico é recomendar que a justificativa seja a mais completa possível, orientando o Órgão assistido, se for o caso, pelo seu aperfeiçoamento ou reforço, na hipótese de ela se revelar insuficiente, desproporcional ou desarrazoada, de forma a não deixar margem para eventuais questionamentos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Acostou-se aos autos Parecer Técnico, contendo as razões que amparam o pedido, bem como as demais condições a serem seguidas no presente procedimento, a fim de obter o resultado almejado pela Administração Pública. Cabe elucidar que o autor do referido parecer tem total responsabilidade técnica.

Cabe citar recentíssimos acórdãos emitidos pelo TCU, que reafirmam a importância do parecer técnico para as alterações contratuais:

As alterações contratuais devem estar embasadas em pareceres e estudos técnicos pertinentes, nos quais reste caracterizada a superveniência dos fatos motivadores das alterações em relação à época da licitação. (...)

59. Enfatizei que a jurisprudência desta Corte de Contas estava consolidada no sentido de que seria necessário que tais alterações do projeto licitado estivessem previamente justificadas por meio de pareceres e estudos técnicos pertinentes, bem como decorressem de fatos supervenientes, demonstrando que as soluções especificadas no projeto básico não se revelaram em momento posterior como as mais adequadas. Nesse sentido, citei os Acórdãos Plenários 2.161/2011, 517/2011, 1.597/2010, 2.588/2010, 2.032/2009, 2.053/2015, 2.714/2015 e 852/2016. (ACÓRDÃO 170/2018 - PLENÁRIO- Relator BENJAMIN ZYMLER)

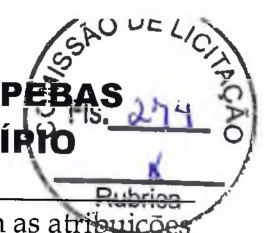
As alterações do objeto contratado devem ser precedidas de procedimento administrativo no qual fique registrada a justificativa das alterações tidas por necessárias, embasadas em pareceres e estudos técnicos pertinentes, bem como restar caracterizada a natureza superveniente, em relação ao momento da licitação, dos fatos ensejadores das alterações. Ademais, a justificativa técnica para o aditamento contratual deve ainda contemplar a análise dos quantitativos e dos valores dos serviços aditados, inclusive com pesquisas de mercado para justificar a economicidade do termo de aditamento contratual. (...)

Em juízo de mérito, o relator anotou que "em princípio, o aditamento contratual poderia ser admitido, pois se trata de nítida alteração qualitativa, que objetivamente encontra amparo no art. 65, inciso I, alínea a, e §3º da Lei 8.666/1993". No entanto, "as alterações do objeto licitado deveriam ser precedidas de procedimento administrativo no qual ficasse adequadamente registrada a justificativa das alterações tidas por necessárias, que deveriam ser embasadas em pareceres e estudos técnicos pertinentes, bem como deveria restar caracterizada a natureza superveniente, em relação ao momento da licitação, dos fatos ensejadores das alterações. Nesse sentido, cito os Acórdãos Plenários 2.161/2011, 517/2011, 1.597/2010, 2.588/2010, 2.032/2009, 2.053/2015 e 2.714/2015. Por óbvio, a justificativa técnica para o aditamento contratual deve invariavelmente realizar crivo dos quantitativos e dos valores dos serviços aditados, inclusive realizando pesquisas de mercado para justificar a economicidade do termo de aditamento contratual, procedimento este não realizado pelo órgão contratante". Considerando que o órgão manifestante informou que ainda não realizara o referido aditamento, o Tribunal, ao acolher o juízo de mérito da relatoria, considerou parcialmente procedente a Representação e deu ciência à Seinfra/MT, com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes, de que é irregular acolhimento de pleito para celebração de termo aditivo "com ausência de análise aprofundada referente ao orçamento apresentado pela contratada, cujo exame deveria ser embasado em robusta justificativa técnica que realizasse o crivo dos quantitativos de mão de obra, equipamentos e demais insumos necessários aos serviços, bem como dos valores unitários dos serviços e insumos aditados", com a realização, inclusive, de pesquisas de mercado para justificar a economicidade do aditamento contratual. (Acórdão 3053/2016 Plenário, Representação, Relator Ministro Benjamin Zymler.)

Frise-se que a avaliação do Parecer Técnico, Portaria do fiscal, Prazo e Valor Contratual, justificativa rubricada e assinada pela Autoridade Competente e Regularidade



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Fiscal do Contratado, coube à Controladoria Geral do Município, de acordo com as atribuições conferidas pela Lei Municipal nº 4.293/2005, que emitiu parecer favorável (fls. 263-269).

Quanto ao acréscimo solicitado, a Controladoria Geral do Município fez as seguintes considerações:

"(...) tendo em vista que o valor a ser aditado ultrapassou 37,5% (trinta e sete e meio por cento) do valor original do contrato, foi solicitado ao BID a autorização para este valor ser acrescido no contrato. Ressaltando-se ainda, que se encontra nos autos do processo em questão, a CBR 2338/2020 (fl. 241) sobre a NÃO OBJEÇÃO TÉCNICA do BID, autorizando o referido procedimento. Desta feita, deixando de ser respaldado juridicamente pelas premissas da Lei Federal nº 8.666/1993".

Pois bem. Ressalvando-se os aspectos técnicos e econômicos que consubstanciaram o requerimento deste aditivo, passemos então a presente análise jurídica.

Inicialmente destacamos que, *in casu*, a execução do contrato está amparada pela existência de dotação orçamentária para efetuar o pagamento do preço ajustado. E que esta dotação é reservada antes da contratação para fins de atendimento à Lei de Licitações e à Lei de Responsabilidade Fiscal.

No entanto, deve-se sempre manter a devida observância, pois a Administração poderá, com propriedade, prorrogar seus contratos, desde que a prorrogação esteja prevista no ato convocatório (e também no respectivo contrato) e desde que seja justificado a não execução do contrato no prazo inicialmente pactuado - *aqui a obrigatoriedade de se obedecer os preceitos normativos previstos no art. 57, § 1º e seus incisos, da Lei nº 8.666/93.*

No que se refere à prorrogação do contrato administrativo a Lei 8.666/93, estabelece que:

"Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos: (...)

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo: (...)

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

III - interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração; (...)

IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei;

V - impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;

VI - omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



O PROSAP alega para o aditamento de prazo e valor que o Termo Aditivo se faz necessário, tendo em vista que “(...) o contrato junto ao consultor individual Amilton Freire de Araújo deverá ser aditado em mais 03 (três) visitas que visam esse monitoramento mensal das obras, bem como, auxílio na Licitação Pública Nacional LPN Nº 002/2022PROSAP, que tem como objeto as obras de ampliação da ETE Rio Verde, que deverá receber os envelopes de proposta concorrentes nos próximos meses, assim, o consultor será de suma importância em comissão de licitação na análise da documentação das empresas participantes”, o que culminou na impossibilidade de execução dos serviços no período programado.

DAS RECOMENDAÇÕES


Por fim, para melhor instruir esse procedimento, recomenda-se que seja confirmada a autenticidade de todas as certidões de regularidade fiscal, judicial e trabalhista juntadas aos autos e que, quando da emissão do aditivo, sejam devidamente atualizadas as certidões que, porventura, tenham o prazo de vigência expirado.


CONCLUSÃO

Ex positis, não vislumbramos óbice legal a celebração do Termo Aditivo visto que tal prorrogação está prevista no item 2 do respectivo contrato administrativo (fl. 201) e devidamente autorizado pela autoridade competente, *desde que cumpridas as recomendações desta Procuradoria Geral*.

É o parecer que submetemos à consideração de Vossa Excelência, S.M.J.

Parauapebas/PA, 19 de julho de 2022.


NATHÁLIA LOURENÇO RODRIGUES PONTES
ASSESSORA JURÍDICA DE PROCURADOR
DECRETO Nº 069/2017


QUÉSIA SINEY G. LUSTOSA
PROCURADORA GERAL DO MUNICÍPIO
DECRETO Nº 026/2021

